



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Liliane Roriz



**PROJETO DE LEI Nº PL 406 /2015**

(Da Senhora Deputada LILIANE RORIZ)

Em, 28 / 4 / 15  
L I D O  
Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com a cesta básica de alimentos.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária efetiva seja de 7% (sete por cento), para as operações internas com arroz, feijão, macarrão espaguete comum, óleo de soja, farinha de mandioca e de trigo, açúcar e carne bovina, bufalina, caprina, ovina, suína bem como as carnes resultantes do abate, simplesmente resfriadas ou congeladas;

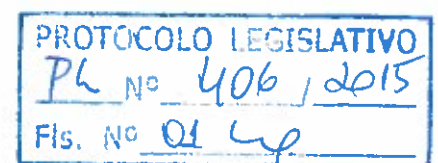
Parágrafo Único. Para fins de cumprimento ao estabelecido no inciso I do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o prazo do benefício de que trata este artigo fica limitado a 31 dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Antes de mais nada, há que se levar em consideração que o Poder Executivo encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 142/15 dispondo sobre a pauta de valores venais de IPTU e alterações de diversas outras leis. Foi





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Liliane Roriz



parcialmente aprovado no tocante ao aumento da alíquota de ITBI, aumento da alíquota do IPVA, aumento das alíquotas de óleo diesel, gasolina e querosene de aviação e, por conseguinte fazendo-se constar na mensagem que encaminhou o citado PL, os respectivos cálculos atinentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial :

*... à proposta de redução da alíquota do ICMS para o etanol e das bases de cálculo dos medicamentos genéricos e arroz, feijão, macarrão espaguete comum, óleo de soja, farinha de mandioca e de trigo, açúcar e carne bovina, bufalina, caprina , ovina e suína, isto é, como medida de compensação, o impacto negativo na arrecadação (R\$ 88,2 milhões) será suportado pelo incremento decorrente da elevação das alíquotas da gasolina (R\$ 102,9 milhões), do óleo diesel (R\$ 33,9 milhões) e dos serviços de comunicação (R\$ 100 milhões), resultando em um impacto positivo na arrecadação do ICMS, para o exercício de 2016, de R\$ 148,6 milhões, atendendo, assim, ao disposto no art. 14, inciso II, da LRF.*

Com efeito, o Projeto de Lei nº 142/2015 foi aprovado na forma da Lei nº 5.452 de 19/02/2015 e, claro, os efeitos compensatórios do aumento da arrecadação continuam os mesmos em relação a proposta de redução de alíquotas das quais rerepresentamos no Projeto de Lei ora em análise.

Não obstante a propositura não ter sido aprovada em todo o seu conteúdo, é fruto de pleito do segmento econômico, em especial o Setor Atacadista que há muito se vê em meio a concorrência desleal dos estados vizinhos que praticam preços mais competitivos.

Esta proposição visa corrigir essas distorções em conformidade com o disposto no inciso VI do §1º do Art. 155 da Constituição da República e respaldo no Convênio ICMS nº 128/94, motivo pelo qual, solicito a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões,

  
Deputada **LILIANE RORIZ**





Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 1.254, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1996**

**Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com base no inciso II do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. <sup>1</sup>

**CAPÍTULO II  
DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA**

**Art. 2º** O imposto incide sobre:

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

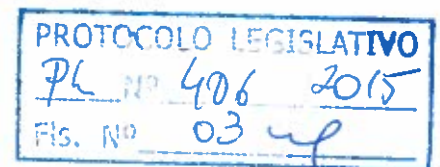
III – prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV – fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa, em lei complementar aplicável, da incidência do ICMS.

*Parágrafo único.* O imposto incide também sobre:



<sup>1</sup> Ver também Leis nºs 1.808, de 1997; 2.659, de 2001; 3.168, 3.196, 3.247 e 3.330, de 2003; 3.467 e 3.485, de 2004; 3.744, 3.756 e 3.873, de 2006; 4.731, de 2011; 4.808 e 4.878, de 2012; e Lei Complementar nº 704, de 2005.



tributários, desde a produção ou importação até a última operação, é o valor da operação final da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.

**Art. 17.** Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira, será feita a conversão pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação ou, na falta de tributação por este imposto, pela taxa vigente na data do desembarço aduaneiro, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, ainda que haja variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

### **Seção III Das Alíquotas**

**Art. 18.** As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são:

I – nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto: *(Inciso com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.)*<sup>11</sup>

a) 4% (quatro por cento), na prestação de transporte aéreo interestadual de carga e mala postal;

b) doze por cento, nos demais casos, observado o disposto no inciso III; *(Alínea com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*<sup>12</sup>

II – nas operações e prestações internas:

a) de 25% (vinte e cinco por cento), para:

1) armas e munições;

2) embarcações de esporte e recreação;

3) *(Número revogado pela Lei nº 1.915, de 19/3/1998.)*<sup>13</sup>

4) bebidas alcoólicas;

5) fumo, seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros;

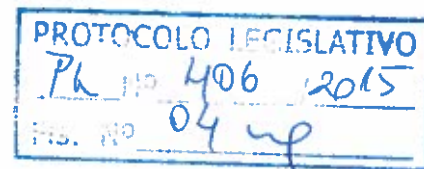
6) fogos de artifício;

7) peleterias;

8) *(Número revogado pela Lei nº 2.498, de 1º/12/1999.)*<sup>14</sup>

9) artigos de antiquário;

10) aviões de procedência estrangeira de uso não-comercial, asas-delta e ultraleves, suas peças e acessórios;



<sup>11</sup> **Texto original:** I – nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, 12% (doze por cento);

<sup>12</sup> **Texto original:** b) 12% (doze por cento), nos demais casos;

<sup>13</sup> **Texto revogado:** 3) produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH;

<sup>14</sup> **Texto revogado:** 8) aparelhos cinematográficos e fotográficos, suas peças e acessórios;



11) (Número revogado pela Lei nº 5.452, de 18/2/2015.);<sup>15</sup>

12) (Número revogado pela Lei nº 5.452, de 18/2/2015.);<sup>16</sup>

13) energia elétrica, para classe residencial e Poder Público, acima de 500KWh mensais;

b) de 21% (vinte e um por cento), para energia elétrica, classe residencial, de 301 a 500KWh mensais, e classes industrial e comercial, acima de 1.000KWh mensais;

c) de 17% (dezessete por cento), para lubrificantes e demais mercadorias e serviços não-listados nas alíneas *a*, *b* e *d*, bem como para: (Alínea com a redação da Lei nº 1.915, de 19/3/1998.)<sup>17</sup>

1) produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH);

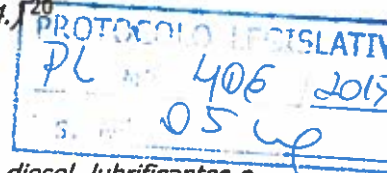
d) de 12% (doze por cento), para:

1) fornecimento ou saída de refeição, bebidas não-industrializadas e sobremesas, por restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou por empresas preparadoras de refeições coletivas; (Número com a redação da Lei nº 3.168, de 11/7/2003.)<sup>18</sup>

2) gás liquefeito de petróleo – GLP e querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para transporte de passageiros e cargas; (Número com a redação da Lei nº 5.452, de 18/2/2015.)<sup>19</sup>

3) energia elétrica até 200KWh mensais;

4) máquinas industriais, diretamente utilizadas no processo produtivo, observada a especificação no regulamento; móveis e mobiliário médico-cirúrgico classificados nas posições 9401, 9402, 9403, excetuadas as subposições 9401.10 e 9401.20 da NCM/SH; (Número com a redação da Lei nº 3.489, de 6/12/2004.)<sup>20</sup>



<sup>15</sup> **Texto revogado:** 11) serviços de comunicação;

<sup>16</sup> **Texto original:** 12) petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo – GLP;

**Texto revogado:** 12) petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel, querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para transporte de passageiros e cargas, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo – GLP; (Número com a redação da Lei nº 5.095, de 8/4/2013.)

<sup>17</sup> **Texto original:** c) de 17% (dezessete por cento), para lubrificantes e demais mercadorias e serviços não-listados nas alíneas *a*, *b* e *d* deste inciso;

<sup>18</sup> **Texto original:** 1) fornecimento ou saída de refeição, inclusive congelada, sorvetes, picolés ou semelhantes, por qualquer estabelecimento industrial ou comercial;

<sup>19</sup> **Texto original:** 2) óleo diesel e gás liquefeito de petróleo – GLP;

**Texto alterado:** 2) óleo diesel, gás liquefeito de petróleo – GLP e querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para transporte de passageiros e cargas; (Número com a redação da Lei nº 5.095, de 8/4/2013.)

<sup>20</sup> **Texto original:** 4) máquinas industriais, diretamente utilizadas no processo produtivo, observada a especificação no regulamento; móveis e mobiliário médico-cirúrgico;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

- 5) máquinas registradoras, classificadas nas posições 8470.50.0100 e 8470.50.9900 da NBM/SH;
- 6) vestuário e seus acessórios, classificados nas posições 4203, 6101 a 6117 e 6201 a 6217 da NCM/SH; *(Número com a redação da Lei nº 3.489, de 6/12/2004.)*<sup>21</sup>
- 7) papel, formulário contínuo e impressos, nas operações realizadas pelos estabelecimentos industriais e atacadistas;
- 8) produtos de indústria de informática e automação; *(Número com a redação da Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)*<sup>22</sup>
- 9) pneu recauchutado;
- 10) *(Número revogado pela Lei nº 2.498, de 1º/12/1999.)*<sup>23</sup>
- 11) *(Número revogado pela Lei nº 2.498, de 1º/12/1999.)*<sup>24</sup>
- 12) em relação aos veículos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200 da NBM/SH;
- 13) produtos de siderurgia e metalurgia, classificados nas posições 7201 a 7229, 7301 a 7314, 7326 e 8310 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH); *(Número acrescido pela Lei nº 1.798, de 19/12/1997.)*
- 14) veículos classificados nos códigos 8702.10.00, 8702.90.90, 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.90, 8703.24.10, 8703.24.90, 8703.32.10, 8703.32.90, 8703.33.10, 8703.33.90, 8704.21.10, 8704.21.20, 8704.21.30, 8704.21.90, 8704.31.10, 8704.31.20, 8704.31.30 e 8704.31.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado da NBM/SH; *(Número acrescido pela Lei nº 2.943, de 17/4/2002.)*
- 15) areia; *(Número acrescido pela Lei nº 3.028, de 18/7/2002.)*
- 16) veículos classificados nas posições 8711.10.00, 8711.20.10, 8711.20.20, 8711.20.90 8711.30.00, 8711.40.00, e 8711.50.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM; *(Número acrescido pela Lei nº 3.135, de 13/3/2003.)*
- 17) obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados (*shingles e shakes*), de madeira, classificadas na posição 4418 da NCM/SH; *(Número com a redação da Lei nº 3.489, de 6/12/2004.)*
- 18) vidros planos, ainda que beneficiados, temperados ou laminados, classificados nas posições 7003, 7005 e 7007 da NBM/SH; *(Número acrescido pela Lei nº 4.233, de 28/10/2008.)*

<sup>21</sup> **Texto original:** 6) vestuário e seus acessórios, classificados nas posições 9401, 9402, 9403, 4418, 4203, 6101 a 6117 e 6201 a 6217, excetuadas as subposições 9401.10 e 9401.20, da NBM/SH;

<sup>22</sup> **Texto original:** 8) produtos de indústria de informática e automação e suporte físico e programa de computador, quando não seja elaborado sob encomenda, exceto jogos;

<sup>23</sup> **Texto revogado:** 10) jóias, pedras preciosas e semipreciosas e gemas;

<sup>24</sup> **Texto revogado:** 11) ouro em bruto;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

e) de 15% para óleo diesel; *(Alínea acrescida pela Lei nº 5.452, de 18/2/2015.)*

f) de 28% para serviço de comunicação e para petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto aquelas para as quais haja alíquota específica. *(Alínea acrescida pela Lei nº 5.452, de 18/2/2015.)*

III – nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, de quatro por cento. *(Inciso acrescido pela Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*

§ 1º Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que resulte na aplicação do percentual de sete por cento nas operações internas com produtos da indústria de informática e automação listados no regulamento e dez por cento nas operações internas com os produtos discriminados no inciso II, alínea d, 7. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 2.498, de 1º/12/1999.)*<sup>25</sup>

§ 2º (VETADO). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.498, de 1º/12/1999.)*

§ 3º Aplica-se a alíquota prevista na alínea d, do inciso II do *caput* deste artigo às importações de ativo permanente, mercadorias para revenda, insumos e matéria-prima que sejam objeto do incentivo creditício previsto nos programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.273, de 31/12/2003.)*

§ 4º Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que resulte na aplicação do percentual de 10% (dez por cento) nas operações relativas aos serviços de comunicação prestados a central de atendimento telefônico na modalidade denominada *call center*, listados no regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.233, de 28/10/2008.)*

§ 5º Aplica-se às mercadorias constantes do art. 2º, I, da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, o adicional de alíquota de dois pontos percentuais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.720, de 2011.)*

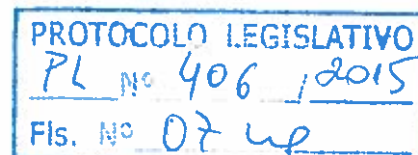
§ 6º O disposto no *caput*, III, aplica-se a bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*

I – não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II – ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a quarenta por cento.

§ 7º O conteúdo de importação a que se refere o § 6º, II, é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor

<sup>25</sup> **Texto original:** Parágrafo único. *Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente, nas operações internas com produtos da cesta básica listados no regulamento, inclusive medicamentos para uso humano, solução para infusão parenteral e hemoderivados, vacinas e substâncias para imunoterapias, anti-sépticos de uso local e materiais para curativo, contraceptivos; com ouro em bruto, pedras preciosas e semipreciosas, exceto diamante e esmeralda; e com produtos da indústria de informática e automação listados no regulamento, a 7% (sete por cento) e nas operações internas com os produtos discriminados no número 7 da alínea d do inciso II, a 10% (dez por cento).*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*

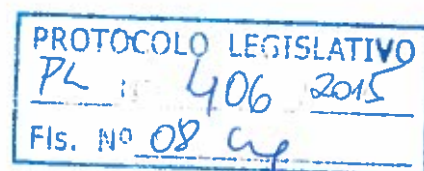
§ 8º Devem ser observados, no processo de Certificação do Conteúdo de Importação – CCI, critérios e procedimentos a serem definidos em ato do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*

§ 9º O disposto nos §§ 6º e 7º não se aplica: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*

I – a bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – Camex;

II – a bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam:

- a) o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;
- b) a Lei federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;
- c) a Lei federal nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;
- d) a Lei federal nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001;
- e) a Lei federal nº 11.484, de 31 de maio de 2007.



§ 10. O disposto *caput*, III, não se aplica às operações que destinem gás natural importado do exterior a outros Estados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*

§ 11. Nas operações com mercadorias ou bens sujeitos à alíquota interestadual a que se refere o *caput*, III, o recolhimento do imposto incidente sobre a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, a que se refere o art. 19, II, fica diferido para operação posterior, observada a alíquota correspondente a essa última operação, na forma do regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*

**Art. 19.** A alíquota interna será aplicada quando:

I – o remetente, transmitente ou transferente da mercadoria ou prestador de serviço e o destinatário estiverem situados no território do Distrito Federal;

II – se tratar de mercadoria ou bem importado do exterior;

III – o serviço tenha sido prestado no exterior ou quando a prestação lá se tenha iniciado;

IV – se tratar de operações e prestações que destinem bens ou serviços a não-contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada;

V – o bem, a mercadoria ou o serviço for encontrado ou prestado em situação fiscal irregular;

VI – ingressarem no território do Distrito Federal, proveniente de outra unidade federada, energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis



## ANEXO I AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

## CADERNO II

## REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

## (OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES A QUE SE REFERE O ART. 7º DESTE REGULAMENTO)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
1	23,52% (vinte e três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), nas operações internas e de importação, e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), nas operações interestaduais, com os produtos relacionados a seguir:	ICMS 14/13 ICMS 101/12 ICMS 01/10 ICMS 119/09 ICMS 69/09 ICMS 138/08 ICMS 71/08 ICMS 53/08 ICMS 148/08 ICMS 139/05 ICMS 106/05 ICMS 18/05 ICMS 30/03 ICMS 10/01 ICMS 06/00 ICMS 05/99 ICMS 23/98 ICMS 121/97 ICMS 80/96 ICMS 45/96 ICMS 14/96 ICMS 121/95 ICMS 124/93 ICMS 148/92 ICMS 75/91	01/08/13 a 31/07/14 01/01/13 a 31/07/13 01/02/10 a 31/12/12 1º/01/10 a 31/01/10 01/08/09 a 31/12/09 01/01/09 a 31/07/09 01/08/08 a 31/12/08 01/05/08 a 31/07/08 de 1º/01/08 a 30/04/08 de 1º/01/06 a 31/12/07 de 1º/11/05 a 31/12/05 de 1º/05/05 a 31/10/05 de 1º/05/03 a 30/04/05 de 1º/05/01 a 30/04/03 de 1º/05/99 a 30/04/01 de 1º/04/98 a 30/04/99 de 27/12/91 a 31/03/98
	1. aviões:		
	1.1. monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000kg;		
	1.2. monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso acima de 1.000kg;		
	1.3. monomotor ou bimotor, de uso exclusivamente agrícola, independente de peso, com qualquer tipo de motor ou propulsão;		PROTOCOLO LEGISLATIVO PL Nº 406/2015 Fis. Nº 09 we
	1.4. multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de até 3.000kg;		
	1.5. multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de mais de 3.000kg até 6.000kg;		
	1.6. multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 6.000kg;		
	1.7. turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto até 8.000kg;		
	1.8. turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto acima de 8.000kg;		
	1.9. turbojatos, com peso bruto até 15.000kg;		

	<p>flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários (Código NBM/SH 3005);</p> <p>IV - Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico (Códigos NBM/SH 4014.90.90, 7013.3 e 39.24.10.00);</p> <p>V - Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas (Código NBM/SH 4014.90.90);</p> <p>VI - Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo (Códigos NBM/SH 5601.10.00 e 4818.40);</p> <p>VII - Preservativos (Código NBM/SH 4014.10.00);</p> <p>VIII - Seringas (Código NBM/SH 9018.31);</p> <p>IX - Agulhas para seringas (Código NBM/SH 9018.32.1);</p> <p>X - Pastas dentífricas (Código NBM/SH 3306.10.00);</p> <p>XI - Escovas dentífricas (Código NBM/SH 9603.21.00);</p> <p>XII - Provitaminas e vitaminas (Código NBM/SH 2936);</p> <p>XIII - Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) (Código NBM/SH 9018.90.9);</p> <p>XIV - Fio dental / fita dental (Código NBM/SH 3306.20.00);</p> <p>XV - Preparação para higiene bucal e dentária (Código NBM/SH 3306.90.00);</p> <p>XVI - Fraldas descartáveis ou não (Códigos NBM/SH 4818.40.10, 5601.10.00, 6111 e 6209);</p> <p>XVII - Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas (Código NBM/SH 3006.60).</p>		
10.1	O benefício de que trata o item condiciona-se a adoção do regime de substituição tributária.		
10.2	Nas operações com os produtos referidos no item, não se exigirá a anulação do crédito fiscal previsto no art. 60 inc. V deste Regulamento.		
	NOTA 1 – Os incisos I, II, III, VI, VII, X, XI, XVI e XVII foram incluídos no item a partir de 1º/01/00.		
	Nota 2 – O Convênio ICMS 147/02, deu nova redação aos incisos I a XVII, com efeitos a partir de 1º/01/03.		
	Nota 3 – O Convênio ICMS 78/03, deu nova redação aos incisos VI e XIII, com efeitos a partir de 15/10/03.		
11	I – 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) na saída interna de: a) açúcar cristal; b) alho;	ICMS 128/94	Indeterminada

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL Nº 406 12015  
 Fls. Nº 10 *ag.*

	<p>c) arroz;  d) aves vivas;  e) café torrado e moído;  f) charque;  g) creme vegetal;  h) extrato de tomate;  i) farinha de mandioca;  j) farinha de trigo, inclusive a pré-misturada;  k) feijão;  l) gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, bem como as carnes resultantes do abate, simplesmente resfriadas ou congeladas;  m) halvarina;  n) leite pasteurizado tipo "c";  o) macarrão espagete comum;  p) margarina vegetal;  q) óleo de soja;  r) rapadura;  s) sal refinado;  t) sardinha em lata;  u) trigo.</p> <p>II – 41,17% (quarenta e um inteiros e dezessete centésimos por cento) na saída interna de pão francês.</p>		
	<p>NOTA 1 – O Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 40/94, de 18 de novembro de 1994, publicado no DODF de 23/11/1994.</p>		
12	<p>Os percentuais e prazos de que tratam os incisos I, II e III deste item na prestação de serviços de radiocomunicação:</p> <p>I – 20% (vinte por cento), até 31 de julho de 2002;  II – 30% (trinta por cento), de 1º/08/2002 a 31/12/2002;  III – 40% (quarenta por cento), a partir de 1º/01/2003.</p>	<p>ICMS 50/01  ICMS 65/00  ICMS 86/99</p>	<p>a partir de 09/08/01  a partir de 25/10/00  a partir de 1º/01/00</p>
12.1	<p>A utilização do benefício previsto neste item observará, ainda, o seguinte:</p> <p>I – será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação;  II – o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais relativos a entradas tributadas.</p>		
12.2	<p>A opção de que trata o subitem anterior será feita para cada ano civil.</p>		
12.3	<p>Fica convalidada a adoção, pelo contribuinte, da redução da base de cálculo para o percentual de 20% no período de 1º.1.2000 a 30.06.2000, com base no Convênio ICMS 86/99, e homologada a adoção do mesmo percentual de redução de base de cálculo durante o período de 1º.7.2000 a 24.10.2000.</p>		<p>PROTOCOLO LEGISLATIVO  PL Nº 406 2015  Fls. Nº 114</p>
	<p>NOTA 1 – O Convênio ICMS 86/99 com efeitos a partir de 1º.1.2000 revogou o Convênio ICMS 47/99, que só teve vigência até 31.12.99.</p>		
	<p>NOTA 2 – O Convênio ICMS 65/00 foi homologado pelo Decreto Legislativo n.º 625/00.</p>		
	<p>NOTA 3 – O Convênio ICMS 50/01 foi homologado pelo Decreto Legislativo n.º</p>		



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 406/2015**

**Autoria: Deputada Liliane Roriz** (“*Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com a cesta básica de alimentos*”).

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, “c”) e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, “caput”) e na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 29/04/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

